



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 018 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2016

PROCESSO Nº 1/1472/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201506521-5

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Aleksandra Paula G. de Faria

MATRÍCULA: 1036051-x

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO 2. O contribuinte foi autuado por embarço a fiscalização, tendo em vista que a autuada embarcou indevidamente mercadorias acobertadas pela nota fiscal de nº 1140, que encontrava-se retida para fins de fiscalização, conforme Termo de Retenção. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 815 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, d, do RICMS.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOBERTADAS PELA NF 1140, EMITIDA POR NIV COML LTDA, CGF 06424280-3. A CITADA NF ENCONTRAVA-SE RETIDA PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, PORÉM NO INTUITO DE PROCEDEDER TAL ATIVIDADE CONSTATOU-SE QUE AS REFERIDAS MERCADORIAS HAVIAM SIDO LIBERADAS INDEVIDAMENTE PELA CIA AÉREA O QUE IMPEDIU O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. LAVRADO TR 20157845.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, C da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Termo de Retenção 20157707
- DANFE
- DACTE
- Termo de Retenção 20157845

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário as fls. 16/25 alegando em síntese:

- A ausência dos requisitos para a lavratura do Termo de Retenção. A retenção da mercadoria foi feito de forma equivocada. Nenhum dos requisitos de idoneidade do documento fiscal foi descumprido;
- Ainda, o Termo de Retenção nº 20157707 apontou 3 dias úteis para a regularização do documento fiscal. Entretanto, como não havia o que ser regularizado, haja vista que o motivo da retenção foi a averiguação da efetiva saída da mercadoria, o prazo estipulado deve ser interpretado como sendo da fiscalização e não da transportadora;
- Assim, tendo o termo de fiscalização fixado como prazo máximo úteis, verifica-se que o referido foi descumprido, haja vista que a mercadoria foi novamente requerida pela autoridade competente em 15/05/2015, portanto, mais de 3 dias úteis após a lavratura do termo de retenção nº 2015.7707;
- Cabe ressaltar que a empresa emitente da nota fiscal possuía inscrição estadual ativa na época dos fatos, razão pela qual não havia impedimento à ação da fiscalização, haja vista que todas as saídas são devidamente escrituradas nos livros fiscais da empresa;
- Face ao exposto, tendo em vista que a multa por embarço à fiscalização foi aplicada em decorrência do descumprimento dos Termos de Retenção nº 2015.7707 e 20157845, além da comprovação de que o descumprimento do prazo foi ocasionado pela própria fiscalização, faz-se imprescindível a anulação da multa aplicada através do presente auto de infração;
- Multa com efeito confiscatório;
- Ao final, pugna pela improcedência da autuação ou minoração da multa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 485/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **TAM LINHAS AÉRES S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201506521-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *embarço à fiscalização*..

A partir da análise dos fólios processuais, verifica tratar-se de embarço à fiscalização, tendo em vista que a autuada embarcou indevidamente mercadorias acobertadas pela nota fiscal de nº 1140, que encontrava-se retida para fins de fiscalização, conforme Termo de Retenção nº 20157707.

No tocante ao argumento do contribuinte em face da “ausência dos requisitos para a lavratura do Termo de Retenção”, importa evidenciar que a acusação em tela é de “embarço à fiscalização” e não “transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo”, logo, ainda que não fosse cabível a emissão do Termo de Retenção, uma vez lavrado o termo em referência, não poderia a autuada transgredir o comando da fiscalização, que consistia em “averiguar as efetivas saídas das mercadorias do estabelecimento remetente”.

Outrossim, quanto ao caráter confiscatório da multa alegado pelo autuante, não merece prosperar, posto que a Carta Magna quando dispõe a respeito do assunto em seu art. 150, IV, limita-se a tratar do “tributo” não poder ter efeitos confiscatórios.

Dessarte, o contribuinte praticou o ilícito fiscal ora imputado, consoante o que determina o art. 815 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Em sendo assim, a penalidade mais consentânea ao presente caso, é a estatuída no art. 123, VIII, c, do RICMS, ou seja, multa equivalente a 1800 Ufirces, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentas) Ufirces;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

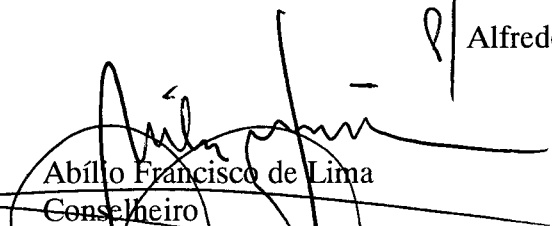
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

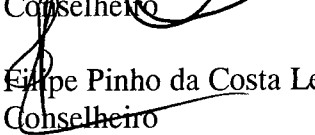

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO